



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06818/08 e Doc. Anexos TC 21947/07, TC 0254/08, 00255/08, 00257/08, 00258/08, 00259/08, 21949/07

Administração Direta Municipal. Município de Cajazeirinhas. Denúncia. Atendimento aos pressupostos da admissibilidade. Irregularidade em obras. Apuração dos fatos através de diligência in loco e documentação encartada. Imputação de débito e multa ao gestor. Assinação de prazo. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO APL TC 1238/2010

RELATÓRIO

Cuida-se de processo versando sobre diversas denúncias acerca de possíveis irregularidades em obras realizadas na administração do Prefeito do Município de Cajazeirinhas, Sr. José Almeida Silva, durante os exercícios de 2006 e 2007.

A DICOP realizou diligência in loco, produziu relatório informando que foram inspecionadas obras no valor total de R\$ 296.965,77¹ e concluiu:

a) Pela constatação de excessos por serviços não executados no valor total de R\$ 7.717,16²;

b) Excesso no valor de R\$ 3.016,96, na obra de reforma e recuperação do grupo escolar do Sítio Floresta, por super valoração no preço unitário do muro de contorno;

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este se manifestou, em síntese:

a) Pelo julgamento procedente da denúncia;

b) Pela imputação de débito dos valores não comprovados e sob a competência fiscalizatória desta Corte, na proporção de sua utilização;

c) Imputação de multa, nos termos do art. 56, III, da LOTCE.

¹ Vide rel. fl. 232

²

Descrição	Vlr. Pago	Origem recursos	Excesso	Contratada
Exercício 2006			3.744,00	
Pavimentação com paralelepípedos em diversas ruas	70.871,81	Convênio SEPLAG 051/2006 – R\$ 70.956,50 e contrapartida – R\$ 2.128,70	3.744,00 - Rua Antonio Ismael dos Santos	Constat – Construção e Assistência Técnica Ltda.
Exercício 2007			3.373,16	
Reforma e recuperação do grupo escolar do Sítio Floresta da zona rural	31.483,68	municipal	2.602,66	Empreiteira Nóbrega Ltda.
Reforma da lavandeira da comunidade do Braz	10.000,00	municipal	770,50	Constat – Construção e Assistência Técnica Ltda.
Excesso			7.117,16	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06818/08 e Doc. Anexos TC 21947/07, TC 0254/08, 00255/08, 00257/08, 00258/08, 00259/08, 21949/07

Destaco, por fim, que a prestação de contas do exercício de 2006 recebeu desta Corte Parecer favorável e, quanto às despesas com obras, foram tidas como irregulares aquelas referentes à construção de passagem molhada e de um filtro anaeróbico e, em decorrência, imputado débito. Já em relação ao exercício de 2007, o Parecer foi contrário à aprovação (Parecer PPL TC132/2008), mantido em grau de recursos e o processo de obras³, já foi examinando, tendo esta Corte, imputado débito no valor de R\$ 3.189,15, em decorrência da divergência entre valores dos serviços executados e a compatibilidade das despesas pagas com a construção de passagem molhada no Sítio Boa Vista.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Acolho o Relatório da Auditoria e pronunciamento do Órgão Ministerial.

Quanto ao excesso de despesa com Pavimentação em paralelepípedos na Rua Antônio Ismael dos Santos, paga com recursos do Convênio SEPLAG 051/2006 (R\$ 70.956,50) e contrapartida municipal – (R\$ 2.128,70), levando em conta a ínfima participação⁴ do município em relação ao valor empenhado e pago no exercício (3%), sou porque a devolução se dê aos cofres do Estado.

Dito isto voto no sentido de que esta Corte:

- a) Dê pela procedência da denúncia em comento.
- b) Julgue irregulares as despesas e impute débito ao Prefeito, Sr. José Almeida Silva, no valor total de R\$ 10.134,12, em razão do excesso por serviços não executados no valor total de R\$ 7.717,16, em diversas obras e, bem assim, em decorrência da super valoração no preço unitário do muro de contorno na importância de R\$ 3.016,96.
- c) Aplique multa ao gestor supramencionado no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) com apoio no art. 56, III, em decorrência do dano causado ao erário 2.805,10 e assine-lhe o prazo de sessenta (60) dias para recolhimento aos cofres estaduais.
- d) Assine o prazo de trinta (30) dias, ao Sr. José Almeida Silva, ordenador da despesa, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário estadual da importância relativa ao débito objeto da imputação e cofres do Estado, o valor correspondente à multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

³ Processo TC 07506/08

⁴

Memória de Cálculo	R\$	Proporção	%
Valor da contra-partida municipal	2.128,70 (a)	a/c	3
Valor da contra-partida estadual	70.956,50 (b)		
Valor empenhado	70.871,81		
Valor pago no exercício	70.871,81 (c)	a/d	3
Excesso apontado	3.744,00 (e)	a/e	56,90



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06818/08 e Doc. Anexos TC 21947/07, TC 0254/08, 00255/08, 00257/08, 00258/08, 00259/08, 21949/07

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, Relatados e Discutidos os autos do processo TC 06818/08 que trata de denúncias acerca de possíveis irregularidades em obras realizadas na administração do Prefeito do Município de Cajazeirinhas, Sr. José Almeida Silva, durante os exercícios de 2006 e 2007;

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, a manifestação do órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes do Tribunal Pleno, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- 1) Dar pela procedência da denúncia em comento.
- 2) Julgar irregulares as despesas e imputar débito ao Prefeito, Sr. José Almeida Silva, no valor total de R\$ 10.134,12, em razão do excesso por serviços não executados no valor total de R\$ 7.717,16, em diversas obras e, bem assim, em decorrência da super valoração no preço unitário do muro de contorno na importância de R\$ 3.016,96.
- 3) Aplicar multa ao gestor supramencionado no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) com apoio no art. 56, III, em decorrência do dano causado ao erário 2.805,10 e assine-lhe o prazo de sessenta (60) dias para recolhimento aos cofres estaduais.
- 4) Assinar o prazo de trinta (30) dias, ao Sr. José Almeida Silva, ordenador da despesa, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário estadual da importância relativa ao débito objeto da imputação e cofres do Estado, o valor correspondente à multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral em exercício.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 16 de dezembro de 2010.

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral em exercício